

N. 30

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Casa-Branca, decretou a resolução seguinte :

Código de posturas da camara municipal da cidade de Casa-Branca

TITULO I

DO ALINHAMENTO, NIVELLAMENTO E CALÇAMENTO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 1.º O alinhamento e nivellamento são indispensaveis sempre que se houver de edificar, reedificar e fazer calçamento dentro da povoação, e sem a precedencia deste acto, nenhum predio, parede, muro ou calçada serão feitos, edificados ou reedificados, sob pena de multa de 20\$000 e obrigação de demolir a obra feita, na parte em que não houver a regularidade necessaria.

§ 1.º Não fica comprehendido neste artigo o simples concerto ou remonte, uma vez que substitua as bases antigas regularmente alinhadas ou nivelladas.

§ 2.º Todo e qualquer alinhamento ou nivellamento não poderá ser feito sem a assistencia do secretario da camara, fiscal e arruador, que para dito fim serão préviamente avisados por aquelles que tiverem de fazer qualquer alinhamento ou nivellamento. Os infractores serão multados em 15\$000.

Art. 2.º Ficem os proprietarios obrigados a calçar de pedra ou tijollos as frentes de seus predios na largura de 1^m,20, comprehendendo os muros ou paredes que fizerem frente para as ruas, travessas, beccos e praças, sob pena de multa de 30\$000.

§ 1.º Estes calçamentos serão feitos dentro do prazo de seis mezes depois de intimados pelo fiscal.

§ 2.º Se dentro do referido prazo os proprietarios não tiverem cumprido o disposto no art. 2.º, § 1.º, além da multa estabelecida no mesmo artigo, será o serviço feito pela camara á custa do proprietario.

§ 3.º As pessoas reconhecidamente pobres, que não puderem fazer este serviço, a camara o fará á sua custa, depois que ella reconhecer que o proprietario não o possa por falta de recurso.

Art. 3.º Nas ladeiras, as calçadas serão feitas com um plano inclinado, conforme a prescripção dada pelo arruador, fiscal e secretario da camara. O infractor será multado em 30\$000 e obrigado a reformar a obra incontinente.

Art. 4.º Estes alinhamentos e nivellamentos serão por termos lavrados pelo secretario e assignado por elle, pelo arruador e pelo fiscal, em livros especiaes que serão fornecidos pela camara.

Art. 5.º Ficam estes empregados sujeitos cada um delles á multa de 15\$000 por alinhamento ou nivellamento que desempenharem mal.

CAPITULO II

DA EDIFICAÇÃO

Art. 6.º Fica a camara municipal autorizada a desapropriar qualquer terreno ou casa para abrir ruas, travessas, ou para construir qualquer edificio que ella julgar conveniente ao bem publico.

Art. 7.º Quando a camara tiver de fazer, ou mandar fazer qualquer edificio, concerto ou obra municipal, será posta á concurso, e feita por quem melhores condições e vantagens offerecer, e na falta deste, pelo fiscal ou pelo procurador, e paga a despeza pela camara.

Art. 8.º Todas as ruas e travessas novamente abertas, tanto nesta cidade, como nas freguezias e mais povoações que se crearem para o futuro neste municipio, terão de onze a treze metros e vinte centimetros de largura.

Art. 9.º Nenhum predio será construido ou reedificado nesta cidade, sem que tenha pelos menos 3^m,96 de altura, contados da soleira á cimalha; sendo o predio de sobrado, terá

3^m96 o primeiro andar, e o segundo terá 3^m52 de altura. As portas terão pelo menos 3^m08 de altura, e as janellas 1^m,98; tanto umas como outras terão pelo menos 1^m,10 de largura. O infractor será multado em 30\$000.

§ 1.º Nenhum prédio será construído nesta cidade, sem que nelle sejam observadas as symetrias e regularidades necessarias.

Art. 10. Todos os proprietarios de terrenos abertos, com frentes dos lados e fundos para as ruas, travessas, becos e praças, serão avisados pelo fiscal, para, no prazo de seis mezes os fecharem com taipas ou paredes de mão, cobertas de telhas, rebocadas e caiadas, tendo 2^m,20 de altura. O infractor será multado em 30\$000 e obrigado á fechal-os.

Art. 11. Os proprietarios que tiverem ou que construírem casas para dentro do alinhamento, são obrigados a fechar a frente no respectivo alinhamento, com muros, grades de ferro ou de madeira aparelhada e olçada. O infractor será multado em 30\$000.

Art. 12. Nas ruas e praças que forem concertadas com alteração de seus nivellamentos por ordem da camara, os proprietarios serão obrigados, no prazo que a camara determinar, a levantar ou rebaixar, conforme o nivellamento da rua ou praça, a calçada ou passeio da frente dos respectivos prédios, muros, e as soleiras das portas; sob pena de multa de 30\$000 ao contraventor, além do serviço que o fiscal fizer com o reparo.

Art. 13. Aquelle que, construindo ou reedificando casas, fizer escadas ou degraus para fóra, na rua, que collocar portas ou janellas, rotulas ou cancellas que abrirem para a rua, será multado em 30\$000 e obrigado a desfazer a obra no prazo marcado pelo fiscal, e quando o não faça, a camara mandará fazer o serviço á custa do proprietario.

Art. 14. E' prohibido nas ruas e praças desta cidade:

§ 1.º Edificar-se casa de meia agua no respectivo alinhamento.

§ 2.º Cobrir-se casa com sapé ou capim. O infractor será multado em 30\$000, além da obrigação da demolição.

Art. 15. Todo aquelle que destruir ou por qualquer fórma decribar, destruir ou danificar qualquer obra ou serviço feito pela camara municipal, será multado em 30\$000, além das penas criminaes.

§ 1.º Todo aquelle que destruir ou por qualquer modo prejudicar ou estragar as arvores plantadas nas ruas e praças desta cidade, será multado em 30\$000.

Art. 16. Todos os proprietarios são obrigados a renovar a numeração de suas propriedades, quando por sua causa forem destruidas, sob pena de multa de 5\$000, além da obrigação de fazer o serviço.

CAPITULO III

DO ASSENTO DAS RUAS, COMMODIDADE, SEGURANÇA E SOCEGO PUBLICO

Art. 17. O fiscal avisará por edital aos proprietarios ou inquilinos para, no mez de Julho de dous em dous annos caiarem as frentes de suas casas e muros; sob pena de multa de 30\$000, além da obrigação de o fazerem

Art. 18. Todos os proprietarios ou inquilinos, são obrigados a limpar e varrer as testadas de seus prédios e muros que fizerem frente para as ruas, travessas e praças, retirando para fóra desses lugares todo o cisco ou lixo. O infractor será multado em 2\$000 por cada vez.

§ unico. Esta obrigação limita-se aos domingos e dias sanctificados.

Art. 19. Não é permitido ter fóra das portas quaesquer volumes e utensilios por mais tempo que o de vinte e quatro horas. O contraventor será multado em 5\$000, se depois de avisado immediatamente os não retirar.

Art. 20. Os materiaes destinados para construcção e reedificação de prédios ou muros e concertos de ruas, não devem occupar mais do que metade da rua, de maneira que não impeçam o transitto publico; e nas noites escuras o dono da obra é obrigado á conservar uma luz até as onze horas da noite, que dê a conhecer a parte occupada, sob pena de multa de 5\$000 por noite que faltar a luz.

Art. 21. E' prohibido ter-se madeiras, pedras ou qualquer outro material nas ruas desta cidade, que não sejam destinados á qualquer construcção em começo ou á começar em prazo não excedente a seis mezes. O infractor será multado em 30\$000

Art. 22. Todo aquelle que tiver concluído a construcção de qualquer prédio ou outra obra, como seja muro, calçada, etc., é obrigado dentro do prazo de oito dias a retirar das ruas as sobras de qualquer material, sob pena de multa de 10\$000, além de ser o serviço feito á sua custa.

Art. 23. E' prohibido fazer-se excavações de qualquer natureza nas ruas e praças desta cidade, ou nellas lançar lixo, avés e animaes mortos. O infractor será multado em 1\$000, além da obrigação de fazer a limpeza.

Art. 24. Ninguém poderá ter ou conservar soltos pelas ruas e praças desta cidade, bois, vacas, ou quaesquer animaes que sejam bravos. O infractor será multado em 30\$000, além de ser obrigado a removel-os immediatamente.

Art. 25. E' expressamente prohibido ter-se porcos, cabras, cabritos e carneiros soltos nas ruas da cidade, sob pena de serem apprehendidos, recolhidos ao curral do conselho, e os seus donos multados em 5\$000 por cada porco, e em 2\$000 por cada cabra, cabrito ou carneiro.

§ 1.º Se no prazo de dous dias o dono requerer sua entrega, ser-lhe-ha deferido, satisfazendo as despezas, além da multa.

§ 2.º Firdo o prazo estabelecido no § antecedente, e o dono não tendo reclamado sua entrega, serão os ditos animaes vendidos em hasta publica pelo fiscal, para pagamento das despezas.

§ 3.º Se dentro de trinta dias, o dono reclamar o liquido que houver, ser-lhe-ha entregue; e não apparecendo reclamação alguma, será o liquido recolhido ao cofre da camara municipal.

Art. 26. E' prohibido conduzir se carros pelas ruas sem guia. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 27. E' prohibido andar á galope pelas ruas e praças; sob pena de multa de 10\$000. Sendo, porém, filho familia, será multado o pae; sendo orpham, o tutor; e sendo escravo, o senhor.

Art. 28. E' prohibido amarrar se animaes nas portas, janellas ou muros, assim como, pôr o animal sobre o passeio. O infractor será multado em 2\$000.

Art. 29. E' prohibido laçar, domar, ou passeir nas ruas e praças da cidade, animaes bravos. O infractor será multado em 30\$000, salvo se laçar em caso de necessidade.

Art. 30. E' prohibido fabricar-se polvora, fogos de artificio e mais objectos sujeitos á explosão, dentro da cidade. O infractor será multado em 30\$000 de cada vez que o fizer.

Art. 31. E' prohibido dar-se tiros com roqueiras, peças ou qualquer arma de fogo, de dia ou de noite dentro da cidade. O infractor será multado em 10\$000, sendo de dia, e de noite em 20\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 32. E' prohibido queimar-se buscapés, e outros fogos que possam offender alguem, bem como soltar-se foguetes horizontalmente. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 33. E' prohibido conduzir-se madeiras de qualquer comprimento, á rasto pelas ruas e praças da cidade. O infractor será multado em 30\$000.

Art. 34. E' prohibido lançar-se nas ruas e praças da cidade, louça, vidros quebrados, carvão ou qualquer outro lixo. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 35. E' prohibido dentro da cidade, os divertimentos denominados—cateretés.— O infractor será multado em 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 36. E' prohibido o jogo de entrudo, e a venda de laranginhas, assim como as cheias de polvilhos ou cousa semelhante. O infractor será multado em 20\$000, e inutilisação dos que forem encontrados.

Art. 37. E' prohibido todo e qualquer ajuntamento tumultuario com algazarras e vozerias pelas ruas e casas publicas, sob pena de ser dispersado o ajuntamento e ser cada pessoa multada em 5\$000, e o dono da casa em 10\$000 e cinco dias de prisão.

Art. 38. Nenhum carro ou caretão de eixo movel, do municipio ou de fóra, poderá transitar nas ruas que a camara prohibir por meio de editaes, sob pena de 5\$000 de multa, e o dobro na reincidencia. Excepto os carros cujas rodas forem conforme a bitola que a camara publicar por editaes.

Art. 39. E' permittido ter-se cães perdigueiros ou lanudos sómente, sendo reconhecidamente mansos, mediante o imposto annual de 2\$000 de cada um, conservando entretanto, um distinctivo, que dê a conhecer que seu dono pagou o direito, e no caso de apparecer na rua qualquer cão sem o referido distinctivo, será morto pelo fiscal, segundo o meio que a camara julgar mais conveniente.

§ unico. O distinctivo consistirá em uma coleira de solla ou de metal, que será carimbada pelo procurador da camara com os dous ultimos algarismos do anno.

Art. 40. Os formigueiros existentes nos lugares publicos, serão extinctos pelo fiscal á custa da camara. Os que existirem em predios ou terrenos particulares, devem ser extinctos pelos proprietarios, oito dias depois de avisados pelo fiscal. O infractor será multado em 20\$000, e a extincção será feita pelo fiscal, á custa do proprietario.

Art. 41. E' prohibido fazer-se nas paredes, muros, portas e janellas de qualquer edificio publico ou particular, riscos, disticos e qualquer escripto. E' igualmente prohibido nas ruas e praças da cidade, atirar-se pelotas e pedras com fundas, bodoques e outro qualquer meio. O infractor será multado em 10\$000. Sendo, porém, filho familia, será multado o pae; sendo orpham, o tutor, e sendo escravo, o senhor.

Art. 42. Os edificios, muros ou quaesquer obras que ameacarem ruina, de que possa resultar damno ao publico ou á particular, serão desfeitos, reedificados ou reparados em todo ou

em parte, de modo que cesse o perigo, logo que sejam avisados seus donos ou quem suas vezes fizer. O contraventor, além de remover o perigo á sua custa, será multado em 30\$000.

Art. 43. E' expressamente prohibido conservar-se solto nas ruas e praças da cidade, animaes cavallar e muar. O infractor será multado em 2\$000 por cada um.

Art. 44. E' prohibido aos conductores de carroças andarem dentro ou assentados nos varaes das mesmas, salvo andando com guia. O infractor será multado em 10\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 45. E' expressamente prohibido aos carroceiros gritarem, de modo a encommo-
dar o publico, assim como maltratarem com pancadas os animaes. O infractor será multado em 10\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 46. E' prohibido os conductores de trollys e outros quaesquer vehiculos disparar os animaes a galope pelas ruas e praças da cidade. Pena de 30\$000 de multa e cinco dias de prisão.

Titulo II

CAPITULO I

DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 47. Todos os moradores da cidade, freguezias e suburbios, são obrigados a fran-
quear seus quintaes, áreas, pateos e jardins, para serem examinados pelo fiscal, qual o estado de asseio e limpeza em que se acharem. Os que se oppozerem á estas vistorias e exames, serão multados em 30\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 48. E' prohibido ter-se nos quintaes, áreas, pateos e jardins das casas da cidade e freguezias do municipio, deposito de lixo, aguas estagnadas, ou materias corruptas ou de facil corrupção, capaz de prejudicar a salubridade publica. O infractor será multado em 10\$000, além de se fazer a limpeza á sua custa.

Art. 49. E' prohibido a criação ou conservação de porcos em quintaes dentro da ci-
dade, salvo um ou dous, por prazo não excedente a cinco dias. O infractor será multado em 10\$000, e o dobro na reincidencia.

§ 1.º E' permitido a conservação destes, nos suburbios da cidade, em chiqueiros altos, cobertos de telhas, calçados de pedra, tijollo ou taboas, tendo um declive necessario para o escoamento das aguas, conservando-se o chiqueiro no maior acao possível. O contraventor será multado em 30\$000, além da obrigação de incontinenti fazer a limpeza.

§ 2.º Estes chiqueiros serão construídos em lugar que não prejudique aos vizinhos em suas propriedades. O infractor será multado em 20\$000 e responsavel pelo danno.

§ 3.º Estes chiqueiros serão de oito em oito dias examinados pelo fiscal, e desde que os não encontre com o acao necessario, fará efectiva a multa estabelecida no § 1.º, do artigo antecedente.

Art. 50. E' prohibido lançar-se em canaes de esgotos das aguas pluviaes, immundici-
cies de qualquer especie. O infractor será multado em 10\$000

Art. 51. E' prohibido ter-se cortumes dentro desta cidade, assim como fazer estru-
meira, estender e secar couros nas ruas e praças. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 52. E' prohibido matar-se peixe com veneno. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 53. E' prohibido ter-se expostos á venda generos alimenticios, comestiveis e lí-
quidos já corruptos e damnificados, sob pena de multa de 10\$000, e serem os ditos generos inutilisados.

Art. 54. E' prohibida a falsificação de qualquer genero alimenticio ou liquido em que
se misture outra substancia qualquer, com intuito de augmentar a sua quantidade. O infractor será multado em 30\$000 e inutilisação de taes generos, e o duplo na reincidencia.

Art. 55. Todo o animal que morrer de peste dentro desta cidade, será por seu dono
removido para fóra, ou enterrado em cóva funda, de maneira que não seja facil a exalação putrida. Os infractores serão multados em 10\$000 e o serviço feito á sua custa pelo fiscal.

Art. 56. Serão excluidos de entrar na povoação, os que vierem de fóra atacados de
bexigas, os quaes serão transportados para lugar conveniente e ali tratados pela camara.

Art. 57. E' prohibido vender-se drogas venenosas á cruaças e escravos. O infractor
será multado em 30\$000.

Art. 58. O fiscal deverá, e qualquer do povo poderá matar qualquer cão damnado
que apparecer nesta cidade, ou fóra della em qualquer lugar.

Art. 59. Todas as pessoas que possuirem terrenos ou le passem aguas correntes da
servidão publica, são obrigados a conservar o leito das aguas sempre limpas e livre de estorvos dentro dos limites de seus terrenos. O infractor será multado em 5\$000 to las as vezes que deixar de cumprir com o disposto neste artigo.

§ 1.º O fiscal semanalmente examinará os terrenos por onde passarem estas aguas, afim de verificar se ha infracção, caso em que, logo imporá a respectiva multa.

§ 2.º E se trez dias depois, o infractor ainda não tiver cumprido com o disposto no artigo antecedente, o fiscal mandará fazer o serviço á custa daquelle.

Art. 60. Sem autorisação da camara ninguem poderá desviar as aguas da servidão publica, seja qual fór o fim. O infractor será multado em 20\$000 e obrigado a pôr as aguas em seu primitivo logar.

Art. 61. É prohibido atravessar generos alimenticios para serem revendidos nesta cidade e povoações deste municipio, quando haja falta delles, sem que tenha decerrido a noticia por espaço de duas horas, não podendo ser comprados em grosso enquanto houverem concurrentes por fracções. Os infractores serão multados em 10\$000, além da pena de os vender a retalho pelo preço da compra.

CAPITULO II

VACCINA

Art. 62. Toda pessoa, seja qual fór a sua condicção, que tiver a seu cargo a educação de outra pessoa de qualquer cor ou condicção, será obrigada a mandal-a á casa da pessoa encarregada da vaccina para ser vaccinada, sob pena de multa de 20\$000 por pessoa que não fór vaccinada, e o dobro na reincidencia.

Art. 63. No caso de não desenvolver-se a vaccina, as pessoas mencionadas no artigo antecedente ficam obrigadas ás disposições deste capitulo, afim de serem novamente vaccinadas, sob as mesmas penas, e bem assim incorrerão na multa de 20\$000, e o dobro na reincidencia, os senhores que não mandarem os seus escravos vaccinar-se.

Art. 64. A pessoa encarregada da vaccina, ou qualquer outra que inocular bezigas naturais, incorrerá na multa de 30\$000, e oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 65. A pessoa em cuja casa houver alguem affectado de variola, ou de outra qualquer molestia contagiosa, é obrigada a participar immediatamente esse facto ao presidente da camara, ou ao fiscal. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

§ unico. Nas mesmas penas incorrerão os enfermeiros e toda qualquer pessoa que procurar encobrir a existencia do doente, ou que por qualquer modo concorra para occultar se o facto.

Art. 66. A casa em que houver doente de variola, ou de outra molestia contagiosa mortifera, que a camara não possa fazer retirar, terá na porta principal da frente da rua ou praça, uma bandeira preta de 1^m em quadra, presa a uma haste. O infractor será multado em 10\$000, sendo esse serviço feito pela camara á custa do morador, salvo se fór indigente, caso este em que a camara o fará á sua custa.

CAPITULO III

DO MATADOURO

Art. 67. Não é permittido matar-se gado para consumo desta cidade, fóra do matadouro publico, ou do logar designado pela camara para dito fim. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 68. O marchante ou cortador, um dia antes de abater a rez, participará ao fiscal, para verificar se ella está no ca-o de ser cortada; verificado que se ache nas condições, perinnecerá a rez no pasto do curral do matadouro para no dia seguinte ser abatida. Sem estas formalidades, nenhuma rez será cortada, devendo ao córte preceder seis horas o abatimento. O infractor será multado em 30\$000.

Art. 69. O fiscal na occasião de proceder ao exame, deverá tomar nota da cor, marca e outros signaes da rez, e do nome da pessoa que cortar, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 70. Depois de abatida a rez, o marchante ou cortador, será obrigado a limpar o logar em que fez a matança, removendo o sangue e lixo. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 71. O fiscal deverá regeitar toda rez que encontrar magra, doente e com indicios de estar hervada; sob pena de 5\$000 de multa.

§ unico. Se, regeitada a rez, o marchante ou cortador, apesnr disso cortar a, será multado em 30\$000 e cinco dias de prisão.

Art. 72. O gado conduzido para o córte, e para outro fim, no seu transitio pelas ruas desta cidade, sendo bravo, será conduzido por dois laços. O contraventor será multado em 20\$000.

Art. 73. O córte para a venda ao publico será feito com faca e serrote, e é expressamente prohibido o uso de machado. O infractor será multado em 30\$000.

Art. 74. Os açougues serão conservados no maior asseio possível, bem como o cêpo de cortar, que sempre estará limpo. O infractor será multado em 30\$000.

Art. 75. É expressamente prohibido matar-se porcos ou qualquer outro animal nas ruas e praças da cidade. O infractor será multado em 10\$000.

Titulo III

CAPITULO I

DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 76. As estradas do municipio deverão ter a largura nunca menor de 6^m,60, sendo 2^m,64 de capinado para o leito, e 1^m,98 de roçado de cada lado.

Os caminhos chamados de sacramento, terão a largura que os interessados quizerem dar-lhes, nunca menos, porém, de 1^m,76 de capinado, e 0^m,88 de roçado de cada lado.

Art. 77. Para abertura ou concertos destas estradas a camara nomeará um inspector para dirigir os trabalhos de cada estrada, ou secção de estrada, como melhor fôr.

Art. 78. As estradas municipaes e particulares serão concertadas ou abertas annualmente na estação secca de Abril a Junho com o concurso de todos os moradores do bairro.

Art. 79. Ao inspector compete :

§ 1. Determinar o dia e logar em que devem reunir-se os notificados, munidos de suas ferramentas, para começo do trabalho.

§ 2. Marcar a melhor direcção da estrada e seus egostos.

§ 3. Dirigir e inspecionar o serviço, para que seja convenientemente aproveitado.

Art. 80. Devem ser avisados para este serviço de estradas e caminhos :

§ 1. Os senhores de escravos, que mandarão para o dito serviço dous terços dos que possuirem do sexo masculino. O que tiver um, esse mandará.

§ 2. Todos os homens livres que trabalham por suas mãos em serviço proprio ou de outrem, assalariados ou aggregados.

Art. 81. Quando occorra alguma tranqueira ou outro obstaculo na estrada ou caminho que impeça ou dificulte o livre transito, o inspector mandará logo fazer o concerto necessario para o qual convocará sómente os moradores mais proximos do logar, os quaes ficarão dispensados de concorrer ao trabalho commum ou parte dellos correspondentes á esse serviço.

Art. 82. Ninguem poderá, sem permissão da autoridade competente, estreitar, fechar ou mudar a direcção das estradas geraes ou particulares, ainda á pretexto de melhorar ou concertar ; multa de 30\$000 ao infractor, com obrigação de repôr tudo no antigo estado.

Art. 83. Ninguem poderá mudar ou fechar qualquer caminho de outros moradores, sem consentimento destes, e licença da camara, que para concedê-la, ouvirá os interessados. Multa de 20\$000 ao infractor, com obrigação de repôr tudo no antigo estado.

Art. 84. Ficam prohibidas as porteiças de varas nas estradas e caminhos de sacramento. As porteiças serão facéis de abrir e fechar, e deverão ter a largura sufficiente para a passagem de carros, e não poderão ser collocadas nas cabeças das pontes, no qual caso só deverão ser collocadas distantes das pontes pelo menos 6^m,60. O infractor será multado em 20\$000 e obrigado a desfazer-as á sua custa.

Art. 85. Todo o que, fazendo roçadas ou derrubando madeiras á beira de estradas ou caminhos de sacramento, lançar nos seus leitos arvores, troncos ou outra qualquer coisa que impossibilite ou dificulte o livre transito, será multado em 20\$000 e obrigado a desfazer o obstaculo.

CAPITULO II

DOS ENTERROS

Art. 86. É prohibido enterrar-se qualquer cadaver dentro das egrejas, sacristias ou em roda das mesmas. Os infractores serão multados em 30\$000, com a obrigação de removerem o cadaver para o respectivo cemiterio.

Art. 87. São prohibidos os repetidos dobres de sino por occasião de enterro ou de fallecimento.

§ 1. Só poderão dar-se tres dobres ; um como signal de morte ; outro na occasião de sahir o prestito, e outro no deposito do cadaver.

§ 2. Os sacristães ou sineiros que infringirem o disposto no artigo e paragrapho antecedente, pagarão a multa de 10\$000.

Título IV

CAPITULO I

POLICIA PREVENTIVA

Art. 88. Sem licença da autoridade competente ninguém poderá usar ou trazer espingarda, clavina, clavinote, riuna, garrucha, pistola, espada, estoque, punhal, faca de ponta, canivete grande, zagaia, lança chuçó, machado ou outra qualquer arma de fogo e instrumentos offensivos.

Art. 89. E' permittido usar destas armas sem licença : aos officiaes mechanicos, das ferramentas proprias de seu officio, indo para o logar do trabalho ou voltando d'elle ; aos caçadores, de espingarda, faca de ponta e canivete, indo para a caça ou voltando d'ella ; os carneiros, tropeiros e lenheiros terão faca de ponta, machado ou fouce, sómente durante o exercicio de suas occupações.

Art. 90. Sendo encontrados depois do toque de recolhida, escravos vagando pelas ruas sem bilhete de seus senhores, ou dentro das tavernas e botequins, ou em jogos e em estado de embriaguez, serão prezos e entregues á seu senhor no dia seguinte depois de pagas as despesas da carceragem.

Art. 91. São expressamente prohibidos os jogos de azar, quer se trate de dados, cartas ou de roda chamada da fortuna, quer em casas publicas ou particulares, sob pena de multa de 30\$000 ao dono da casa, e de 10\$000 á cada jogador.

Art. 92. Os donos de casas de jogos licitos, que consentirem escravos e pessoas livres de menor idade á jogar nelhas, incorrerão na multa de 30\$000, e serão tambem multados todos os que forem encontrados jogando com taes pessoas em 2\$000 cada um.

Art. 93. Nenhum negociante poderá vender á escravos e pessoas livres de menor idade, armas de fogo, munições ou drogas venenosas, sem bilhete ou ordem de seus senhores. Os contraventores serão multados em 20\$000 de cada vez que o fizerem.

Art. 94. E' prohibido consentir nas tavernas, armazens e casas de bebidas, ajuntamentos de escravos que não estejam comprando, assim como vender bebidas esperituosas ás pessoas que já estiverem embriagadas; sendo o dono da casa obrigado a despacha-las, sob pena de multa de 5\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 95. Nenhuma casa de negocio, qualquer que seja a sua denominação, á excepção das boticas, se poderá conservar aberta depois do toque ou signal de recolher, salvo nas noites de Natal, Páschoa da Ressurreição, Santo Antonio, e São João e São Pedro. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 96. Nenhum taverneiro ou negociante de molhados, consentirá em sua casa, jogos, algazarras e ajuntamentos tumultuarios, quer de pessoas livres, quer de escravos. O infractor será multado em 30\$000.

Art. 97. As pessoas que sem licença da autoridade competente, forem encontradas com qualquer das armas mencionadas no art. 88 deste capitulo, serão multadas em 20\$000, salvo nos casos especificados no art. 89 deste mesmo capitulo.

Art. 98. Ninguém poderá comprar de menores ou escravos, café, assucar ou aguardente, sem que o vendedor apresente licença escripta de seus paes ou senhores. Os infractores serão punidos com oito dias de prisão e 30\$000 de multa.

Art. 99. Todo aquelle que se intitular advinhador ou curador de feitiço, abusando da credulidade publica, quer perceba ou não interesse algum de sua impostura, será punido com oito dias de prisão e 30\$000 de multa, e o dobro na reincidencia.

Art. 100. Vender por medidas e pezos que não tenham a extensão, capacidade e quantidade do padrão legal, será o infractor multado em 30\$000 e oito dias de prisão e o duplo na reincidencia.

Art. 101. Não pesar ou medir com exactidão os generos que vender, será o infractor multado em 30\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 102. Os escravos e pessoas livres, não poderão andar quasi nus ou muito sujos pelas ruas e praças da cidade, sob pena de multa de 5\$000, de cada um assim encontrado, e sendo escravo será multado o senhor, salvo quando fôr encontrado em fuga.

CAPITULO II

ROÇADAS E INCENDIOS

Art. 103. Ninguém poderá queimar roçadas, capoeiras ou campos, sem que primeiramente participe aos vizinhos limitantes, o dia em que pretenda queimar, fazendo acceiro de 4^{ta}, 40

em roda dos terrenos que se houver de queimar, acieiro que será carpido e varrido. Os infractores serão multados em 30\$000 e responsáveis pelo damno causado.

§ Unico. Na queima de campos, só se fará aviso aos vizinhos limitantes, do dia em que se pretenda queimar.

Art. 104. Todo aquelle que de proposito lançar fogo em mattas, capoeiras, roçadas ou campos alheios, será multado em 30\$000 e responsável pelo damno causado.

Art. 105. Todo o individuo que fôr encontrado por occasião de incendio em predios na povoação é obrigado a auxiliar sua extincção logo que fôr intimado pelo fiscal ou pelas autoridades policiaes. O infractor será multado em 30\$000, se fôr livre.

CAPITULO III

CULTURA E CRIAÇÃO

Art. 106. O animal de genero cavallar, muar ou vaccum, que fôr conservado sem cerca de lei entre terras lavradas, e entrar nas plantações de alguem, será apprehendido perante duas testemunhas, e entregue com uma exposição do occorrido ao fiscal, que o recolherá ao curral do conselho e avisará ao dono.

Art. 107. Feito o determinado no artigo antecedente proceder-se-ha da maneira seguinte :

§ 1.º Se o dono do animal apprehendido, dentro de quatro dias requerer sua entrega, ser-lhe-ha deferido, pagando previamente a multa de 10\$000 de cada um e as despesas.

§ 2.º Findo o prazo estabelecido no paragrapho antecedente e não tendo o dono do animal requerido sua entrega e nem pago a multa e despesas serão vendidos em hasta publica ás portas da casa da camara para pagamento da multa e despesas.

§ 3.º Feito o determinado no paragrapho antecedente, proceder-se-ha na fórma prescripta no § 3.º do art. 25 do presente codigo.

Art. 108. Se o animal estiver debaixo do fecho de lei, e, apesar disso, fizer damno aos vizinhos, estes avisarão duas vezes o dono, e se ainda continuar o damno, o offendido apprehenderá o animal perante duas testemunhas e entregará ao fiscal, que procederá na fórma prescripta nos arts. 106 e 107, §§ 1.º, 2.º e 3.º do presente codigo.

§ Unico. O aviso ao dono do animal deverá ser feito perante duas testemunhas ou mais.

Art. 109. Os que tiverem plantações em mattos isolados ou capões junto a campos, reconhecidamente de criar e estradas, são obrigados a fechar com fecho de lei, e, se apesar disso entrarem animaes nas aitas plantações, proceder-se-ha na fórma do artigo antecedente.

Art. 110. Todo aquelle que tiver plantações em mattos lavrados, mas que estas sejam unidas a campos de criar, serão obrigados a fechar as suas divisas ou plantações na parte que limitar com campos; e, se ainda entrarem animaes nas plantações, proceder-se-ha na fórma esta-tuida nos referidos arts. 106 e 107, §§ 1.º, 2.º e 3.º do presente codigo.

Art. 111. Os criadores de animaes cavallares, muares e vaccuns, que tiverem animaes reconhecidamente damnhos, que não haja fecho que os véde, serão obrigados a retirá-los, sob pena de proceder-se na fórma dos artigos antecedentes.

Art. 112. Os porcos, cabras e carneiros, que forem encontrados em qualquer quintal dentro da cidade, e que estiver devidamente fechado, serão apprehendidos e entregues ao fiscal, que os recolherá ao curral do conselho e procederá de conformidade com o disposto no art. 25, §§ 1.º, 2.º e 3.º do presente codigo.

Art. 113. Quando apparecer fogo em mattos de cultura ou capoeiras, o inspector de quarteirão será obrigado a avisar todos os moradores de seu quarteirão, para, immediatamente, por si ou por pessoas de sua familia, famulos ou escravos, ajudarem a apagar o fogo, e os que não obedecerem, com todos os seus trabalhadores, serão multados, cada pessoa livre em 10\$, para o que o mesmo inspector dará ao fiscal a relação dos que faltarem, para impôr a respectiva multa.

Art. 114. Sem licença dos proprietarios ou de quem suas vezes fizer, ninguem poderá cortar madeiras ou cipós, caçar, colher fructos, romper fechos ou campear animaes de qualquer qualidade, ou por outro qualquer pretexto entrar em quaesquer terrenos alheios. O infractor será multado em 30\$000.

Art. 115. Todas as vezes que forem encontrados porcos, cabras e carneiros em plantações e roças alheias serão seus donos avisados pela primeira vez para os pôr em segurança, e, quando não o façam, serão os mesmos mortos e os donos avisados para os aproveitarem, que-rendo.

Art. 116. Os que tiverem pasto de aluguel os conservarão sempre fechados com cerca de lei, e serão responsáveis pelos animaes ali postos, e que desaparecerem por qualquer modo,

salvo o caso de furto ou roubo. Os que não tiverem os pastos com o fecho prescripto por este código pagarão a multa de 30\$000 por denuncia que derem ao fiscal.

Art. 117. E' considerado fecho de lei o seguinte :

§ 1.° Vallo de 2^m20 de bocca e 4^m,97 de fundo.

§ 2.° Cerca de varas horisontaes ou trincheiras de 1^m,32 a 1^m,76 de altura.

§ 3.° Cerca de varas, devendo os mourões conservar a distancia de um metro um do outro, e ter de cinco a seis varas grossas, amarradas com cipó que será annualmente renovado.

§ 4.° Cerca forte, de pau apique.

Art. 118. Quando as terras em commum forem de criar, e alguns dos socios plantar em algum capão ou capocira contigua aos visinhos, serão obrigados a cercar, tanto para vedar porcos, como outros quaesquer animaes, sob pena de perder o direito ao damno causado.

Art. 119. E' prohibido deitar se animaes em terras ou pastos alheios sem licença de seu dono. O infractor será multado em 20\$000.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 120. Ninguem poderá edificar nos terrenos municipaes, denominados de—Nossa Senhora das Dóres—sem que tenha obtido da camara, titulo de venda ou aforamento. O infractor será multado em 30\$000 e a obra demolida á sua custa.

Art. 121. Os titulos de venda ou aforamento, serão passados pelo secretario da camara, mencionando-se nelles o logar aforado ou vendido, o numero de metros, e o preço do aforamento ou venda.

Art. 122. O secretario terá um livro especial competentemente numerado e rubricado, em que averbará os titulos de foro ou venda.

Art. 123. O fiscal, logo que forem apresentados esses titulos, irá com o arruador demarcar o logar, notando no mesmo titulo a demarcação.

Art. 124. Nenhum titulo de venda ou aforamento poderá conter mais de 13^m,20 de frente com a fundura correspondente a metade da extensão do quarteirão em que estiver situado, salvo se a edificação á fazer depender de maior terreno.

Art. 125. O preço da transferencia do terreno, nunca será menos de 4\$000 por cada metro de frente quando vendido, e na razão nunca menos de 100 réis por anno de cada metro de frente, quando aforado.

Art. 126. Os que adquirirem ou possuirem terrenos municipaes a titulo de aforamento, deverão começar a edificação no prazo de seis mezes, sob pena de reverter o mesmo terreno sem indemnisação alguma para o dominio municipal, embora já se achem numerados.

Art. 127. O producto das rendas e aforamentos dos terrenos municipaes, será applicado nas obras da igreja matriz.

Titulo V

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

CAPITULO I

Do secretario

Art. 128. O secretario da camara vencerá a gratificação annual de 600\$000 e é obrigado, sob pena de 20\$000 ao desempenho das obrigações que lhe incumbe o art. 79 da lei de 1.° de Outubro de 1828.

§ 1.° A escrever todos os termos de infracção de posturas, que assignará com o fiscal, porteiro e partes que estiverem presentes e quizerem assignar.

§ 2.° A dar ao procurador da camara uma certidão de todos esses termos.

§ 3.° A passar todas as licenças que a camara conceder, para serem assignadas pelo presidente, declarando nellas o fim, objecto, nome e residencia do contribuinte ou do impetrante, tudo á vista do conhecimento do procurador. Estas licenças serão numeradas successivamente, até a ultima que se passar dentro do anno financeiro, e registrada em extracto em livro competente que será fornecido pela camara, numerado e rubricado pelo presidente, e nella se fará menção da folha do livro em que ficam registradas.

§ 4.º A registrar todos os officios, editaes, balanços, conta de receita e despesa, relatorios e mais papeis que forem expedidos pela secretaria e por deliberação da camara ou de seu presidente, subscrevendo, numerando e archivando os que a camara receber.

§ 5.º A assistir aos alinhamentos e nivellamentos com o fiscal e lavrar o respectivo termo, do qual dará certidão á parte, se requerer.

§ 6.º A entregar á commissão de contas, em cada sessão ordinaria, uma relação nominal, com as quantias á margem, das pessoas que pagaram impostos de licença, e outra dos que foram multados.

§ 7.º A acompanhar o fiscal nas quatro correições ordinarias que se fizer no anno.

Art. 129. O secretario vencerá :

1.º De cada alinhamento ou nivellamento, por cada frente, inclusive o termo 2\$000.

2.º De cada alvará de licença que passar 1\$000.

3.º De cada registro dos mesmos 500 réis.

4.º De cada registro de titulos de medicos, pharmaceuticos, e outros quaesquer 3\$000.

5.º De cada termo de multa que passar 1\$000.

6.º De cada termo de fiança, escriptura ou termos de contracto que passar, e das certidões que lhes fór requeridas, o mesmo que marca o regimento de custas judicarias aos escrivães do civil.

7.º De cada registro de titulos de aforamento ou venda de terrenos municipaes e terrenos de arrematações em praça 1\$000.

CAPITULO II

DO FISCAL

Art. 130. O fiscal vencerá a gratificação de 600\$000 por anno, e é obrigado sob pena de multa de 20\$000 ao desempenho dos deveres que lhe incumbe o art. 85 da lei de 1º de Outubro de 1828.

§ 1.º A fazer quatro correições ordinarias trimestralmente em dia que marcar por edital, com espaço de quinze dias mais ou menos, e diferente daquelle em que a camara tiver de começar as suas sessões ordinarias.

Além destas correições, fará extraordinarias, quando o bem publico exigir e independente de edital.

§ 2.º A apresentar em cada sessão ordinaria da camara, até a segundo dia, o relatório do estado do municipio em geral, e do que tiver occorrido nas correições anteriores, propondo as medidas que julgar convenientes á boa administração da camara, e sobre posturas.

§ 3.º A apresentar á camara uma relação nominal e circunstanciada das multas impostas.

§ 4.º Assistir aos alinhamentos e nivellamentos.

Art. 131. O fiscal, além da gratificação, terá :

1.º Das multas que impozer e arrecadar, 5 %.

2.º De cada alinhamento ou nivelamento, 1\$000 por cada frente.

CAPITULO III

DO PROCURADOR

Art. 132. O procurador perceberá 12 %., sendo 6 % como dispõe o art. 81 da lei de 1º de Outubro de 1828, e 6 % de gratificação do que fór arrecadado, e é obrigado além dos deveres que lho incumbe a mesma lei, ao seguinte :

§ 1.º A fazer o lançamento de todos os impostos estabelecidos no mez de Julho, em livro para esse fim destinado, que será numerado e rubricado pelo presidente da camara, e desse lançamento remetterá cópia á camara, na sua primeira sessão

§ 2.º A promover a cobrança amigavel e judicialmente de todos os impostos e multas.

§ 3.º A ter talões impressos de todos os impostos, que serão fornecidos pela camara, numerados e rubricados pelo presidente da mesma.

§ 4.º A passar os conhecimentos e recibos aos contribuintes, cortados os talões e numerados successivamente até o ultimo que passar no fim do anno.

§ 5.º Até o terceiro dia de cada sessão ordinaria, apresentará a conta da receita e despesa da camara, do trimestre findo, e uma relação nominal de todas as pessoas que pagaram impostos e multas, com declaração da quantia, numero do talão, e artigos que foram infringidos.

§ 6.º A apresentar outra relação dos que ficaram por pagar, e o estado da cobrança.

- § 7.º A dar aos contraventores recibo das multas que pagarem.
- § 8.º A fazer o lançamento da receita da camara, em livro especial para este fim, com todas as explicações da natureza das rendas, e as autorisações para as despezas, assim como á fazer o lançamento destas.

CAPITULO IV

DO PORTEIRO

Art. 133. A camara nomeará um porteiro, o qual vencerá a gratificação annual de 200\$000.

Art. 134. O porteiro é obrigado ao seguinte :

§ 1.º A conservar todo o edificio da camara, salas e mobilia no maior asseo possivel, e estará presente á todas as sessões da camara, para todo o serviço e expediente que lhe fór ordenado.

§ 2.º A entregar todos os officios que forem expedidos pela secretaria, no mesmo dia sendo dentro da cidade, e sendo fóra, no tempo que lhe fór marcado.

§ 3.º A acompanhar o fiscal em todas as correições, quer ordinarias e quer extraordinarias; á fazer as intimações que este lhe ordenar, passando as necessarias certidões.

§ 4.º A fazer todo o serviço para promptificação do tribunal do jury, mezas de qualificação, parochial e alistamento militar, exigindo do procurador todo o necessario.

§ 5.º A não consentir que pessoas embriagadas ou mal trajadas penetrem no recinto da camara, e nem pessoa armada.

§ 6.º A advertir cortezmente aos espectadores que não guardarem silencio ou fizerem rumor.

§ 7.º A apregoar os animaes, e tudo o mais que por ordem da camara forem postos em praça.

§ 8.º A acudir todos os chamados do secretario e do fiscal, para o desempenho de suas funcções.

§ 9.º A pôr agua potavel na casa da camara, todas as vezes que esta estiver funcionando, tanto em sessão ordinaria como extraordinaria.

Art. 135. O porteiro terá pelas certidões que passar, o mesmo que tem os escrivães do civil, pelas arrematações o mesmo que tem os porteiros dos auditorios. Estes emolumentos os haverá das partes.

Art. 136. O porteiro, por qualquer falta que commetter no desempenho de suas obrigações, será multado pela camara em 5\$00.

CAPITULO V

DO ARRUADOR

Art. 137. A camara terá um arruador nomeado por ella, e vencerá de cada alinhamento ou nivellamento 4\$000 de cada frente, que será pago pelas partes interessadas.

Art. 138. O arruador será multado pela camara em 15\$000 por alinhamento que fizer fóra das regras estabelecidas, e nada perceberá do novo alinhamento a que se proceder.

Art. 139. O arruador é obrigado a fazer todos os alinhamentos e nivellamentos em quaesquer obras ou serviços que a camara tenha de fazer ou de mandar fazer.

CAPITULO VI

Art. 140. Os empregados da camara municipal terão á porta da casa em que residirem uma taboleta, em que estejam pintadas as armas do imperio, com uma legenda que declare o cargo.

§ unico. Nos actos de officio, deverão usar como distinctivo, de um bonet de panno azul escuro, guaruecido de galão amarello, com uma legenda que declare o cargo, e na extremidade da golla da sobrecasaca terá o emblema—camara municipal.

Titulo VI

CAPITULO I

DAS RENDAS MUNICIPAES

Art. 141. A camara municipal é autorizada á cobrar annualmente, além dos impostos que lhe são concedidos por leis provinciaes, mais os impostos de patente e de licença, assim como as multas estabelecidas no presente código de posturas.

CAPITULO II

DOS IMPOSTOS DE PATENTE

Art. 142. Cobrar-se-ha annualmente como imposto de patente, o seguinte :

- § 1.º De cada escriptorio de advocacia de cobranças, consultorio medico ou cirurgico, ou de cada medico que exercer a sua profissão, 20\$000. Multa de 5\$000 na falta.
- § 2.º De cada cartorio de tabelião e de esrivão de orphãos 10\$000. Multa de 5\$000 na falta.
- § 3.º De cartorio de esrivão do juiz de paz 5\$000. Multa de 2\$500 na falta.
- § 4.º De cada escriptorio de solicitador de causas 5\$000. Multa de 2\$500 na falta.
- § 5.º De cada hospedaria, estalagem ou hotel 30\$000. Multa de 15\$000 na falta.
- § 6.º De cada officina de relojoeiro ou de ourives 10\$000. Multa de 5\$000 na falta.
- § 7.º De cada dentista domiciliado 20\$000 e não sendo domiciliado 40\$000. Multa, a aquelle de 10\$000. e á este de 20\$000 na falta.
- § 8.º De cada retratista 20\$000. Multa de 10\$000 na falta.
- § 9.º De cada olaria ou fabrica de tijollos ou de telhas 20\$000. Multa de 10\$000 na falta.
- § 10. De cada pasto de aluguel 10\$000. Multa de 5\$000 na falta.
- § 11. De cada capitalista, com profissão de dar dinheiro á premio 50\$000. Multa de 30\$000 na falta.
- § 12. De cada commerciante de tropa solta, de animaes cavallares e gado que importar neste municipio para vender 20\$000. Multa de 10\$000 na falta.
- § 13. De cada commerciante de porcos, carneiros e cabritos que importar neste municipio para vender 10\$000. Multa de 5\$000 na falta.
- § 14. De cada porco, carneiro ou cabrito, que se cortar nesta cidade, (1\$000 que será pago pelo cortador, sob pena de multa de 500 réis. Sendo o cortador negociante que já tenha pago o direito de seu negocio, pagará sómente metade do imposto e da multa.
- § 15. De cada cargueiro de aguardente, toucinho, assucar, café, cal ou outro qualquer genero de fóra do municipio, importado neste, 500 réis, pagos pelo vendedor, e na falta pelo comprador. Multa de 500 réis na falta.
- § 16. Pela afeição de balanças, pesos e medidas de seccos e liquidos 2\$000, e pela aferição de metro 500 réis.
- § 17. De cada officina de sapateiro, folheiro, caldeireiro, ferrador, tanceiro e serigueiro 5\$000. Multa de 2\$000 na falta.
- § 18. De cada officina de alfaiate que occupar mais de uma pessoa no serviço 10\$000. Multa de 5\$000 na falta.
- § 19. De cada loja de barbeiro ou cabelleiro 5\$000. Multa de 2\$500 na falta.
- § 20. De cada officina de marceneiro e ferreiro 10\$000. Multa de 5\$000 na falta.
- § 21. De cada officina ou loja de selieiro, ou de qualquer arreo de montaria, de trollys e carros 5\$000. Multa de 2\$500 na falta.
- § 22. De cada pintor ou borrador, carpinteiro, pedreiro ou canteiro 5\$000. Multa de 2\$500 na falta.
- § 23. De cada officina de trollys, carroças, carros e de qualquer outro vehiculo 10\$000. Multa de 5\$000 na falta.
- § 24. De toda e qualquer officina não previsto no presente código 10\$000; sob pena de multa de 5\$000.
- § 25. De cada rez que se cortar 2\$000 já incluido o imposto de 1\$920 réis de direito provincial, e dito de subsidio litterario; sob pena de multa de 1\$000.
- § 26. De cada 15 kilos de fumo que for importado 200 réis; sob pena de multa de 100 réis.
- § 27. Para vender nas ruas da cidade, quitanda e fructas 5\$000. Multa de 2\$500 na falta.

§ 28. De cada corrida de cavallos á titulo de parellias 5\$000 pagos pelos donos dos animaes. Multa de 2\$500 na falta.

§ 29. De cada carro ou carretão deste municipio que andar empregado no transporte de qualquer genero ou objecto á frete, ou para ser vendidos por conta do dono, sendo de eixo movel 8\$000, e de eixo fixo 6\$000. Os contraventores pagarão uma multa igual á metade do imposto.

§ 30. De cada carro ou carretão de particulares que conduzirem os generos de sua propria lavoura, que para deposito seu particular, quer para casas de commissões, quer para vender nas ruas da cidade quaesquer generos, sendo de eixo movel, 8\$000, e de eixo fixo, 6\$000. Os contraventores pagarão uma multa igual á metade do impoto.

§ 31. Todo aquelle que tiver carroças empregadas no transporte de qualquer genero ou cargas, quer a frete, quer por conta propria, ficará sujeito ao imposto annual na fórma seguinte :

§ 32. As carroças de quatro rodas, pagarão 8\$000 ; as de duas rodas puxadas por mais de um animal, pagarão 6\$000 ; e as de duas rodas puxadas por um só animal, pagarão 3\$. Os contraventores ficam sujeitos á multa de 5\$000.

§ 33. Todo aquelle que tiver trolley, ou outro qualquer vehiculo de conduzir gente, sendo de aluguel, pagará o imposto annual de 5\$, sob pena de multa de 2\$500.

§ 34. Todo aquelle que tiver cocheira de alugar ou receber animaes a trato, pagará o imposto annual de 10\$. sob pena de multa de 5\$000.

§ 35. Todo aquelle que tiver vaca de leite, solta nesta cidade, pagará o imposto de 5\$000 annuaes por cada uma, não podendo cada proprietario ter mais de duas. Multa de 20\$000 e o dobro na reuicidencia, além da obrigação de retirala.

§ 36. De tirar se esmolas para as festas religiosas que houver de celebrar-se fóra deste municipio, 50\$, sob pena de multa de 30\$.

§ 37. De cada botequim, ou barraca para venda de liquidos e quaesquer outros generos, em festejos ou em outras reuniões 10\$ 00 ; sob pena de multa de 5\$000.

§ 38. De cada espectáculo dramatico, uma vez que não seja gratuito, ou dadospor sociedade particular 10\$000 ; sob pena de multa de 5\$000.

§ 39. Para vender nas ruas da cidade, arreios, redeas, e objectos semelhantes importados 10\$000 ; sob pena de multa de 5\$000.

§ 40. De cada portador de realejo ou marmota para ganharem pelas ruas e casas desta cidade e seu municipio, 10\$000 ; sob pena de multa de 5\$000.

§ 41. Para andar qualquer animal ensinadado com o fim de obter ganho 20\$000 ; sob pena de multa de 10\$000

§ 42. Para vender figuras ou imagens 10\$000 ; sob pena de multa de 5\$000.

§ 43. Da queima de fogos artificiaes, por armação 10\$000 pagos pelo festeiro, e na falta por quem os encomendar ; sob pena de multa de 5\$000.

§ 44. De cada cambista de bilhetes da loteria, não sendo esta desta provincia 20\$000. Sendo domiciliado, e não sendo domiciliado 40\$000, sob pena de multa, estes de 20\$000 e aquelles de 10\$000.

§ 45. De cada padaria 10\$000 ; sob pena de multa de 5\$000.

§ 46. De cada confeitaria 10\$000 ; sob pena de multa de 5\$000.

§ 47. De cada fabrica de cerveja, ou de outra qualquer bebida espirituosa 20\$000 ; sob pena de multa de 5\$000.

§ 48. De cada typographia 10\$000 ; sob pena de 5\$000.

§ 49. De cada engenho de moer cana, movido por agua ou vapor 20\$000, e sendo movido por animaes 10\$000 ; sob pena de multa, estes de 5\$000 e aquelles de 10\$000.

§ 50. De cada engenho de serrar madeiras movidos por agua ou vapor 20\$000, sob pena de multa de 10\$000.

§ 51. De cada leilão publico, á excepção dos feitos para festas religiosas 10\$000 ; sob pena de multa de 5\$000.

§ 52. De cada pezo e medida que fór aferido separadamente 500 réis.

§ 53. De cada escravo de fóra do municipio, que fór vendido neste, pagará o vendedor 10\$000 ; sob pena de multa de 5\$000 ; e o escrivo ou tabellião que passar a escriptura sem exigir previamente o conhecimento de haver pago o imposto incorrerá na multa de 10\$000.

§ 54. Os empregados ou agentes de associações de seguro, que neste municipio quizerem fazer contractos, pagarão o imposto de 100\$000 ; sob pena de multa de 50\$000.

§ 55. De cada fabrica de velas de cera 5\$000 ; sob pena de multa de 2\$500.

§ 56. Por cada metro de muro que fizer frente para as ruas, travessas, beccos, e praças desta cidade, que não se achar na fórma prescripta no art. 1º do presente codigo, pagará o proprietario o imposto annual de 30\$000 ; sob pena de multa de 30\$000.

§ 57. De cada arroba ou 15 kilos de café que o productor vender no municipio, ou exportar por si ou intermedio de commissarios 40 réis ; sob pena de multa de 20 réis sobre cada 15 kilos.

§ 58. O producto do imposto de que trata o § antecedente, será applicado sómente em concertos, calçamento e abahuamento das ruas da cidade.

§ 59. De cada restaurant 10\$000; sob pena de multa de 5\$000.

§ 60. De cada noute de cosmorama 2\$000; sob pena de multa de 1\$000.

§ 61. De cada fabrica ou officina de fazer ou concertar chapéos 5\$000; sob pena de multa de 2\$500.

§ 62. De cada fabrica de sorvetes 5\$000; sob pena de multa de 2\$500.

§ 63. De cada espectáculo magico, mimico, outro qualquer não previsto neste código 10\$000; sob pena de multa de 5\$000.

Art. 143. Estes impostos de patente, cobrar-se-hão no acto de sua concessão, e os que não pagarem incorrerão nas respectivas multas.

CAPITULO III

DOS IMPOSTOS DE LICENÇA

Art. 144. Cobrar-se-ha de impostos de licença no acto de sua concessão, o seguinte :

§ 1. De cada mascate de joias de brilhantes e de outras pedras, obras de ouro, prata, ou outro qualquer metal precioso, 100\$000; sob pena de multa de 30\$000.

§ 2. Todo aquelle que se estabelecer nesta cidade e seu municipio com casa de vender joias de brilhantes, e outras pedras, obras de ouro, prata e outro qualquer metal precioso, pagará a licença annual de 100\$000; sob pena de multa de 30\$000.

§ 3. Todo o negociante que se estabelecer, ou já estabelecido nesta cidade ou municipio, com qualquer ramo de negocio, e que receber quaesquer generos á commissão ou consignação, pagará mais 20\$000, além de outros impostos á que possa es ar sujeito conforme os generos que vender; sob pena de multa de 10\$000.

§ 4. De cada negociante de fazendas, objectos de armarinho, ferragens, chapéos armados, roupa feita e calçado 20\$000, sendo domiciliario, e não sendo domiciliario 40\$000; multa á este de 20\$000, e áquelle de 10\$000.

§ 5. Para poder mascatear neste municipio, ou vender pelas ruas da cidade os objectos de que trata o § antecedente, 20\$000, sendo domiciliario, e não sendo 40\$000. Multa á este de 20\$000, e áquelle de 10\$000.

§ 6. De cada negociante de armazem de seccoos e molhados, bebidas espirituosas e louça 10\$000; sob pena de multa de 5\$000.

§ 7. De vender sómente objectos de armarinho e ferragens 20\$000; sob pena de multa de 10\$000.

§ 8. De vender generos da terra 10\$000; sob pena de multa de 5\$000.

§ 9. Para vender generos da terra em casas particulares, ainda que sejam de sua propria lavoura 10\$000; sob pena de multa de 5\$000.

§ 10. Para ter botica com autorisação da junta de hygiene publica 30\$000; sob pena de multa de 15\$000.

§ 11. Para ter bilhar, ou casa de jogos licitos 20\$000; sob pena de multa de 10\$000.

§ 12. Para vender generos da terra, molhados, inclusive aguardente nacional na beira das estradas deste municipio 20\$000; sob pena de multa de 10\$000.

§ 13. De cada negociante de qualquer genero que vender sal, pagará mais 5\$000; sob pena de multa de 2\$500.

§ 14. Todo o negociante de qualquer genero que vender aguardente nacional, pagará mais 10\$000; sob pena de multa de 5\$000.

§ 15. Para vender objectos de colha de flandres pelas ruas 5\$000 cada um; sob pena de multa de 5\$000.

§ 16. Os que andarem vendendo pelas ruas desta cidade, os objectos de que trata o § antecedente, são obrigados á trazer-os cobertos de modo a evitar o reflexo. O infractor será multado em 5\$000, e o duplo na reincidencia.

§ 17. De cada espectáculo equestre ou gymnastico 20\$000, sob pena de multa de 10\$000.

§ 18. De cada corrida de touros ou bois no curro 50\$000; sob pena de multa de 30\$000.

§ 19. Para ter açougue 5\$000; sob pena de multa de 2\$500.

§ 20. Para vender arreios 10\$000; sob pena de multa de 5\$000.

Art. 145. As licenças serão annuaes, a contar-se de 1º de Julho ao ultimo de Junho, e serão concedidas pelo presidente da camara, e passadas pelo secretario, á vista do conhecimento do imposto passado pelo procurador; as licenças concedidas ou passadas depois do primeiro semestre, pagarão sómente metade do imposto, seja qual fór o tempo que faltar para findar o anno.

Art. 146. As licenças só serão validas para as pessoas ou firmas sociaes que as obtiverem. Só serão transferiveis no caso de venda ou cessação do negocio aos novos possuidores; as licenças dos mascates e individuos ambulantes, serão sempre intransferiveis.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 147. Os carros e carroças do municipio, além dos impostos á que estão sujeitos, serão mais obrigados ao carimbo, pelo que pagarão os seus donos 1\$000, e para este fim no mez de Julho de cada anno, os donos os levarão á casa do fiscal; sob pena de multa de 5\$000.

Art. 148. Para o pagamento das marcas das rezes e mais declarações, terá o fiscal um livro *conserá* fornecido pela camara, e aberto, numerado e rubricado pelo seu presidente. O fiscal da *marca* que tirar perceberá 200 réis

Art. 149. O fiscal, sendo avisado para examinar a rez, tirar a marca e signaes, deixando de cumprir este dever, será multado em 10\$000.

Art. 150. Em cada freguezia ou capella deste municipio, haverá um fiscal e um arruador nomeado pela camara, e perceberão a gratificação que a camara marcar.

Art. 151. Todas as vezes que o infractor de qualquer dos artigos deste codigo, não *tenha meios para satisfazer a multa, será ella convertida em prisão até a alçada da camara,* equivalendo 1\$000 para cada dia de prisão. O senhor que quizer pagar a multa por seu escravo, ficará este isento da prisão.

Art. 152. O fiscal poderá no intervallo das sessões da camara, independente de autorisação, mandar fazer os reparos e concertos urgentes, cujas despesas não excedão á 30\$000, que serão pagos pelo procurador, á vista de sua requisição acompanhada da respectiva fêria.

Art. 153. Nas correições o fiscal verificará se estas posturas tem sido observadas, promoverá a sua execução e multará os infractores, devendo levar em sua companhia o secretario, procurador e porteiro, além dos guardas policiaes.

Art. 154. Todos os negociantes são obrigados á ter suas casas de negocios abertas nos dias de correição ordinaria e a apresentar ao fiscal suas licenças, pesos, medidas e balanças para ser posto o competente—visto. Os infractores serão multados em 30\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 155. Sempre que qualquer edificio tenha de ser reedificado na frente, no todo ou em parte, *será posto no respectivo alinhamento, e para este fim será chamado o Arruador e mais empregados da camara.*

Art. 156. Todos aquelles que por qualquer modo desattenderem á camara, ao fiscal e a outros empregados della no exercicio de suas funcções, serão multados em 30\$000.

Art. 157. Todo aquelle que, chamado pelo fiscal para testemunhar qualquer infracção do presente codigo se recusar, será multado em 5\$000

Art. 158. As multas impostas pelo fiscal á pessoas não residentes nesta cidade, tropeiros, carreiros e individuos ambulantes, serão pagas no acto della, e quando não o façam por si ou por outrem, o fiscal apprehenderá qualquer objecto ou animal até que seja satisfeita a multa e despesas que houver.

§ unico. As multas impostas e arrecadadas de conformidade com o ortigo antecedente, serão entregues no prazo de 24 horas ao procurador, de quem cobrará recibo.

Art. 159. As armações que, para circos fogos de arificio e qualquer motivo justificado, se fizerem nas ruas e largos desta cidade, serão desfeitas logo que cesse sua serventia, marcando o fiscal, *prazo razoavel, dentro do qual o encarregado dellas será obrigado a desmanchal as*

O infractor será multado em 5\$000 e a armação desmanchada a sua custa.

Art. 160. Quando companhias equestres, ou de qualquer natureza quizerem armar barracões, circos, ou o que quer que seja, para seus trabalhos, requererão os encarregados licença ao presidente da camara que determinará o logar para a armação mediante deposito em mão do procurador da camara de quantia razoavelmente calculada para satisfação das despesas, se por ventura, por parte da companhia ou empresario, não fór satisfeito o disposto no artigo antecedente.

Art. 161. O infractor do artigo anterior será multado em 5\$000 por não tirar licença e não poderá dar espectáculo em quanto não realizar o deposito, a cuja importancia total perderá o direito, se deixar a camara o trabalho de satisfazer as despesas que fizer com o desmanchos da armação.

Art. 162. São responsaveis pela violação destas posturas os paes pelos filhos menores os tutores e curadores *pelos seus tutelados e curatellados, os amos pelos criados e os senhores pelos escravos.*

Art. 163. Ao presidente da camara compete conceder todas as licenças de que trata o codigo

Art. 164. Os que se sentirem aggravados pelas concessões ou denegações das licenças, e bem assin, com a imposição de multas, poderão recorrer para a camara, expondo-lhe os motivos de agravo ou queixa.

Art. 165. É considerado domiciliario nesta cidade ou municipio todo aquelle que tiver um anno de residencia no logar.

Art 166. Para a cobrança do imposto sobre café estabelecido no § 57 do art. 142 do presente código, proceder-se-ha da seguinte forma.

§ 1.º No mez de Janeiro de cada anno, ou no tempo que a camara julgar mais conveniente, fará ella um orçamento, declarando-se nelle o numero de killos de café que cada um colher e a respectiva quantia que cada contribuinte tem de pagar.

§ 2.º Feito e approvedo este orçamento, será elle remettido ao procurador da camara, que o lançará em um livro para esse fim destinado e publicará por editaes afixados em logar publico e pela imprensa (se houver em logar), afim de que os contribuintes possam dentro do prazo de 30 dias improrogaveis faser suas reclamações.

§ 3.º As reclamações serão apresentadas a camara municipal se estiver reunida e perante o presidente da mesma.

§ 4.º Findos os 30 dias, ficará o lançamento por bem feito, e os contribuintes sem mais direito de reclamar.

§ 5.º Até o mez de Maio de cada anno, todo aquelle que não tiver pago o imposto, incorrerá na respectiva multa, e proceder-se-ha a cobrança do imposto e multa.

Art 167. A camara municipal é autorisada á cobrar amigavel ou judicialmente todos os impostos e multas de que trata este código.

Art 168. Os contribuintes de impostos de licença que até o ultimo de Agosto não tiverem pago as respectivas importancias, incorrerão na multa respectiva.

Art. 169. A camara é autorisada a ajustar um adevogado quando precise para defender o seu direito em qualquer causa ou para tratar de qualquer acção que a mesma tiver.

Art. 170. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, ao primeiro de Junho de 1882.

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BR DÃO.

Para v. exc. vêr, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Junho de 1882.

João de Sá e Alubquerque.